



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12259.000155/2008-69
ACÓRDÃO	2101-003.477 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRI KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

DILIGÊNCIA FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que a fiscalização analisou detalhadamente as notas fiscais e retenções informadas, corrigindo divergências e procedendo aos abatimentos devidos, não se verifica omissão, erro material ou descon sideração de provas. Procedimento fiscal regular. Mantida a decisão de primeira instância.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GRI KOLETA – GERENCIMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A (e-fls 1300/1314) em face do Acórdão nº 12-29.587 (e-fls. 1276/1284) da 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que deu provimento parcial à impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

O crédito tributário foi constituído pela fiscalização por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD/DEBCAD nº 37.051.769-5), consolidado em 15/12/2006, no valor total de R\$ 601.382,46, inclusos multa e juros.

O lançamento foi efetuado em face da empresa acima identificada e, conforme consignado no Relatório Fiscal (fls. 67/70), referiu-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, às destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT), bem como às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), relativas ao período de julho de 2001 a dezembro de 2002.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte, em síntese feita pela decisão de piso:

- 3.1. a NFLD é nula em razão de não descrever os elementos de convicção que levaram a fiscalização a lavrá-la;
- 3.2. a fiscalização não identificou as razões pelas quais entendeu que determinadas rubricas contábeis seriam fatos geradores e os pretensos segurados que teriam recebido a remuneração sem o recolhimento da contribuição social devida;
- 3.3. a NFLD não descreve a motivação da fiscalização, não oferecendo elementos para se aferir como o auditor fiscal chegou aos fatos que apurou, não permitindo a impugnante rebater os argumentos;
- 3.4. o que se constata é a exação draconiana que está sendo aplicada, sem respeitar os requisitos do art. 142 do CTN, ressaltando que se a lei diz que o lançamento é vinculado, não poderia a autoridade administrativa praticar ato discricionário e arbitrário;
- 3.5. a ilegalidade que está para ocorrer por ofensa ao contraditório e ampla defesa também importa em desatenção ao "due process of law", devendo ser declarada a nulidade total da NFLD;
- 3.6. o prazo decadencial para que o INSS constitua eventual débito é de cinco anos conforme dispõe o art. 173 do CTN, reproduzindo jurisprudência em favor de sua tese;
- 3.7. a NFLD encontra-se atingida pela decadência em relação ao período de 07/2001 a 11/2001, sendo que, ao menos em relação a contribuição de terceiros, este é o entendimento do Parecer CJ 1815;
- 3.8. o débito não merece ser mantido, eis que devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, conforme comprovam os documentos anexos: GFIP e GPS pagas, que não foram levadas em conta; GFIP retificadoras que demonstram valores de retenção de 11% compensados, pagamentos feitos a autônomos e que havia guias em que as contribuições de terceiros haviam sido recolhidas em parte e foram desconsideradas; resumos de folhas de pagamento e planilha analítica de cada mês;
- 3.9. quanto à participação nos lucros paga pela empresa, é pacífico entendimento dos nossos Tribunais de que estas não têm caráter salarial e, portanto, não

integram o salário-de-contribuição, ressaltando que, antes mesmo da MP 794/94, o TST já estabelecia que a PLR não integrava a remuneração;

3.10. somente o pagamento da PLR em comprovada fraude à lei deve ser descaracterizado, que consistiria na substituição indevida do salário por estas parcelas;

3.11. como a fiscalização não apontou a fraude exigida pelo melhor entendimento sobre a matéria, deve ser julgada insubsistente a NFLD nesse ponto;

3.12. protesta pela realização de perícia contábil e pela juntada posterior de documentos comprobatórios dos equívocos cometidos, requerendo, por fim, o acolhimento da defesa, sendo julgada insubsistente a NFLD e que as decisões e notificações sejam enviadas para o patrono da impugnante, ANTÔNIO CARLOS VIANA DE BARROS, Av. Pedroso de Moraes, 1201, São Paulo, SP, CEP 05419-001.

Sobreveio o julgamento no qual a decisão de piso deu parcial provimento à impugnação, reduzindo o valor do crédito tributário de R\$ 304.606,04 para R\$ 127.012,53; acrescidos de juros a serem calculados no ato do pagamento, conforme Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2002

Decadência parcial - ocorrência O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, inclusive os referentes às contribuições destinadas às entidades e fundos paraestatais, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Lançamento - validade.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

Perícia - indeferimento.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

Provas - preclusão.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Intimação do patrono da empresa - impossibilidade.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Retificação.

Retifica-se o auto de infração quando a impugnação demonstra que foram incluídos valores indevidamente na apuração do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de piso em 25/11/2011 pela via postal (e-fls. 1296), foi juntado aos autos Recurso Voluntário em 20/12/2011 (e-fl. 1300/1314), por meio do qual a recorrente reitera os termos da impugnação.

Os argumentos constantes no recurso podem ser assim sintetizados:

Intempestividade da autuação e perda de validade do MPF - A primeira tese central da Recorrente é a nulidade absoluta da autuação em razão de suposto vício formal no procedimento fiscal. Argumenta que o auditor responsável não observou o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, portanto, teria lavrado o auto de infração após a extinção do mandado que lhe conferia poder de fiscalização.

Nulidade da NFLD por falta de motivação e descrição dos fatos geradores – A Recorrente sustenta a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) por ausência de motivação e de descrição suficiente dos elementos que compõem o crédito. Afirma que o relatório fiscal não teria indicado de maneira clara: quais rubricas contábeis teriam gerado as diferenças de contribuição; quais segurados empregados ou contribuintes individuais teriam recebido remuneração sem recolhimento; e de que modo as informações prestadas na GFIP teriam sido desconsideradas.

Inexistência do débito – Sustenta a inexistência material do débito. Afirma que todas as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas, e que foi apresentada vasta documentação comprobatória, incluindo GFIP, GPS pagas e retificadas, planilhas analíticas e formulários de compensação. Argumenta que a fiscalização não considerou pagamentos e compensações legítimas, especialmente: as retenções de 11% relativas a serviços prestados por contribuintes individuais (art. 31, Lei 8.212/91); valores recolhidos a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) lançados no campo “INSS” das guias GPS e posteriormente retificados; divergências de base de cálculo em competências específicas.

Ao final, a Recorrente requer:

- o provimento integral do recurso para anular a autuação por vícios formais (intempestividade e falta de motivação);
- subsidiariamente, a reforma da decisão para excluir integralmente os valores remanescentes por inexistência de débito;
- a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pericial, documental complementar e contábil;
- a intimação pessoal do patrono para todas as comunicações do processo e para sustentação oral no julgamento de mérito.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 25/11/2011 (e-fl. 1296), o recurso interposto em 20/12/2011 (e-fl. 1300) é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto dele conheço.

2. Preliminares

2.1 Da intempestividade da autuação e perda de validade do MPF

A Recorrente alega que a autuação seria nula em razão de suposto vício formal no procedimento fiscal. Argumenta que o auditor responsável não observou o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, portanto, teria lavrado o auto de infração após a extinção do mandado que lhe conferia poder de fiscalização.

Segundo a narrativa, a fiscalização encerrou os trabalhos em 15/12/2006, lavrando o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) nessa mesma data, mas a ciência do auto de infração, elemento essencial para a constituição do crédito, só teria ocorrido em 19/12/2006, quando a empresa recebeu a notificação via correios.

Com base em normas internas da Receita Previdenciária (citando a Portaria RFB nº 11.371/2007 e a Portaria INSS nº 520/2004), a empresa sustenta que o MPF se extingue com a conclusão da fiscalização e a ciência do sujeito passivo, e que qualquer notificação posterior à expiração desse prazo seria ineficaz, pois a autoridade fiscal já não estaria investida de poder fiscalizatório.

Alega, ainda, que o lançamento tributário é ato vinculado e formal, regido pelo art. 142 do CTN, e que a falta de observância dos requisitos de validade (especialmente a cientificação tempestiva) compromete a própria exigibilidade do crédito. Cita jurisprudência do STJ (REsp 445.137) para reforçar que o início da ação fiscal não interrompe decadência, apenas a notificação válida do lançamento o faz, e defende que, na ausência dessa regularidade, o lançamento é nulo e ineficaz.

Ocorre que o lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, é ato administrativo decorrente de uma atividade vinculada da administração fiscal, deve se pautar pela estrita observância da legislação de regência, e tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, bem como demonstrar o cálculo do montante de tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade quando cabível.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 também apresentam os requisitos necessários do Auto de Infração. *Verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Como se observa, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito formal para a validade do auto de infração. Trata-se, na realidade, de ato de natureza interna da Administração Tributária, voltado ao controle e à gestão das atividades de fiscalização.

O MPF tem por finalidade organizar e registrar o início do procedimento fiscal, garantindo transparência e ciência ao contribuinte de que está sendo objeto de ação fiscal regularmente autorizada, mas não integra, em si, os elementos essenciais do lançamento tributário.

Ademais a matéria não comporta maiores discussões, sendo pacífico o entendimento neste Conselho, que eventuais irregularidades do MPF não acarretam a nulidade do lançamento, consubstanciado na Súmula CARF nº 171, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, sua eventual ausência ou expiração não acarreta nulidade do lançamento, desde que o procedimento fiscal tenha sido regularmente conduzido e o sujeito passivo devidamente cientificado do resultado da ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

2.2 Nulidade da NFLD por falta de motivação e descrição dos fatos geradores

Em segundo plano, a Recorrente sustenta a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) por ausência de motivação e de descrição suficiente dos elementos que compõem o crédito tributário.

Argumenta que o relatório fiscal não indicou, de forma clara e individualizada, quais rubricas contábeis teriam gerado as diferenças de contribuição, tampouco identificou os segurados empregados ou contribuintes individuais que teriam recebido remuneração sem o correspondente recolhimento. Aduz, ainda, que a fiscalização não esclareceu de que modo as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) teriam sido desconsideradas.

Essas omissões, segundo a Recorrente, comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impedem a contribuinte de conhecer precisamente os fatos geradores que embasaram o lançamento e de apresentar defesa técnica adequada.

Alega, ademais, que o próprio auditor fiscal, em diligência posterior, reconheceu diversos equívocos e procedeu à exclusão de parcelas indevidas, o que evidenciaria a falta de clareza e de motivação do ato originário.

Com base nesse contexto, invoca violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, que exige a determinação precisa da matéria tributável, a identificação do sujeito passivo e o cálculo do montante devido. Sustenta, com amparo em doutrina clássica (Annibal Fernandes e Aliomar Baleeiro), que o lançamento deve conter a descrição do fato gerador e a demonstração da ocorrência da obrigação tributária, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação do ato administrativo.

No caso em exame, não assiste razão à Recorrente quanto à alegada ausência de motivação e à suposta imprecisão dos elementos que compõem o crédito tributário. Conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal, o lançamento decorreu de divergências apuradas entre os valores declarados em folhas de pagamento e GFIP e aqueles efetivamente recolhidos mediante GPS, divergências essas não justificadas pela contribuinte.

Diante da constatação de valores declarados e não recolhidos, a constituição do crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) era medida de rigor, nos termos da legislação previdenciária e tributária aplicável.

Conforme se apura da análise dos autos, o Relatório Fiscal, acompanhado de seus anexos, Discriminativo Analítico do Débito (DAD), o Discriminativo Sintético do Débito (DSD) e o Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), atendem integralmente aos requisitos formais previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, no artigo 37 da Lei nº 8.212/1991 e no Decreto nº 70.235/1972.

Esses documentos descrevem, de forma suficiente e objetiva, os fatos que ensejaram a constituição do crédito, as competências envolvidas, os valores de contribuição, bem como o fundamento legal que ampara cada rubrica apurada.

Assim, estão presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, sendo possível ao contribuinte identificar a origem do débito e exercer, como de fato exerceu, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A nulidade do lançamento, por sua vez, deverá ser reconhecida quando for verificada a inobservância da legislação ou a falta de qualquer dos requisitos constitutivos, pois, estes vícios levam ao cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não verifico a existência de indícios que possam acarretar a nulidade da autuação no sentido alegado pela recorrente.

Também não prospera a alegação de que eventuais ajustes realizados pela autoridade fiscal implicariam nulidade do lançamento. A revisão ou retificação de valores apurados no curso do processo fiscal, seja em razão de diligências, seja pela análise de documentos apresentados pelo contribuinte, não caracteriza vício formal ou material do lançamento, mas, ao contrário, demonstra a observância do princípio da verdade material e o zelo da Administração na apuração correta do crédito tributário. O aperfeiçoamento do lançamento,

quando fundado em elementos novos ou esclarecimentos prestados, constitui ato legítimo e próprio da atividade fiscal, que não desnatura nem invalida o procedimento inicial.

Ademais, restou comprovado que a fiscalização foi regularmente instaurada e conduzida com a participação da empresa fiscalizada, que apresentou documentos, foi cientificada do lançamento e apresentou defesa tempestiva. Não houve, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Dessa forma, a NFLD em questão encontra-se formal e materialmente válida, possuindo todos os elementos necessários à sua exigibilidade, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

3. Mérito

No histórico processual, verifico que a Recorrente foi autuada em dezembro de 2006 pela então Secretaria da Receita Previdenciária, sob a acusação de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, bem como sobre as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação).

A autuação referia-se originalmente ao período de julho a setembro de 2001 e novembro/2001 a dezembro/2002, alcançando o valor de R\$ 601.382,46. Após a impugnação foi constatado as e-fls. 659/660 que havia recolhimentos não considerados, GFIPs que demonstram valores de retenção de 11 % compensados, além de pagamentos feitos a autônomos.

O Fiscal então procedeu com a retificação do lançamento (e-fls. 669/670) e emitiu o FORCED (Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos) de e-fls. 664/668) no qual foram abatidos valores do lançamento original.

A decisão de piso reconheceu a decadência das contribuições lançadas até a competência 11/2001, deu parcial provimento a impugnação e determinou a exclusão dos valores, com redução do crédito tributário para o montante de R\$ 127.012,53, a título de principal.

A Recorrente, entretanto, sustenta que o débito não poderia ser mantido, pois no seu entendimento todas as contribuições previdenciárias teriam sido devidamente recolhidas.

Conforme trecho do Recurso Voluntário a seguir transcrito, o sujeito passivo indica por amostragem que alguns pontos deixaram de ser observados pela diligência fiscal:

- 1) Na competência 12/2001 a fiscalização manteve apenas o débito de Terceiros e parte do SAT, deixando de observar que manteve uma base de cálculo errada (R\$ 241.509,59 ao invés de R\$ 210.586,28);
- 2) Na competência 02/2002 a fiscalização excluiu quase a totalidade do débito, mas não observou o valor integral das deduções (FPAS e 11%);
- 3) Na competência 07/2002 a fiscalização não apropriou o total da retenção de 11% compensada (R\$ 21.677,90) que era exatamente o valor da dívida apontada;

4) Na competência 08/2002 (CNPJ 0002) todo o valor de Terceiros, que está sendo cobrado na NFLD, foi recolhido no campo INSS da GPS. A empresa já apresentou retificação da GPS, conforme documento anexado, destacando o valor dos Terceiros para o repasse às outras entidades, não havendo débito;

5) Na competência 12/2002 (CNPJ 0002) todo o valor de Terceiros, que está sendo cobrado na NFLD, foi recolhido no campo INSS da GPS. A empresa já apresentou retificação da GPS, conforme documento anexado, destacando o valor dos Terceiros para o repasse às outras entidades, não havendo débito. A fiscalização ainda deixou de observar a compensação de retenção de 11%.

Ocorre que as alegações apresentadas pela Recorrente quanto a supostos equívocos da diligência fiscal não procedem. O Relatório da Fiscalização, elaborado em 15/06/2007 (e-fls. 669/670), evidencia que a autoridade fiscal atendeu integralmente às determinações da equipe de análise, procedendo à verificação minuciosa das notas fiscais e dos valores de retenção informados pela empresa.

Consta expressamente do relatório que a contribuinte apresentou apenas as notas fiscais referentes à matriz, motivo pelo qual foi emitido novo demonstrativo (FORCED) restrito a esse estabelecimento, permanecendo inalterados os valores relativos à filial — o que refuta a alegação de omissão na apuração.

O documento também demonstra que as retenções declaradas pela empresa foram confrontadas com as notas fiscais apresentadas e com os valores constantes do levantamento inicial. A auditoria identificou divergências pontuais entre os valores considerados pela defesa e aqueles apurados no procedimento fiscal, sendo tais diferenças detalhadas nas Tabelas I e II anexas ao relatório (e-fl. 668).

Observou-se, inclusive, que, em determinadas competências (como 04/2002 a 06/2002, 08/2002, 09/2002 e 11/2002), não houve necessidade de reanálise, uma vez que os valores declarados pela contribuinte eram idênticos aos constantes da NFLD.

Ademais, o relatório destaca que parte das divergências apontadas pela empresa decorreu da utilização, em sua defesa, de notas fiscais canceladas ou emitidas por outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico (Koleta Ambiental Serviços Técnicos Ltda.), fatos que explicam as inconsistências observadas nas planilhas apresentadas pela Recorrente.

Nessas condições, a auditoria procedeu corretamente ao abatimento das retenções efetivamente comprovadas, aplicando-as, de forma sequencial e técnica, sobre as rubricas de contribuição patronal, contribuintes individuais e SAT/RAT, conforme metodologia descrita no item 3 do relatório:

1. Em cumprimento ao que determinou a Equipe de Análise às fls. 640, solicitamos, por meio de TIAD, a apresentação das notas fiscais do período considerado. A empresa apresentou notas fiscais apenas referentes à matriz; portanto, procedemos à alteração, com emissão de FORCED somente para este estabelecimento, permanecendo os valores referentes à filial inalterados.

2. Foram analisadas as retenções constantes nas notas fiscais referentes ao período, onde foi encontrada divergência entre o valor considerado no levantamento e aquele indicado pela defesa. Na Tabela I anexa a este relatório encontram-se listados, por competência, tais valores. Observa-se que não houve necessidade de analisarmos as notas fiscais das competências 04/2002 a 06/2002, 08/2002, 09/2002 e 11/2002, tendo em vista o fato de os valores considerados na defesa serem idênticos àqueles constantes na notificação (vide rubrica RMF, item 25, constante no Relatório de Lançamentos).

Na coluna E da Tabela I, encontram-se pequenas diferenças entre as retenções das notas fiscais emitidas e aquelas consideradas pela empresa. Na Tabela II, procuramos listar as possíveis notas fiscais indevidamente consideradas pela defendente. Acreditamos que esse fato decorreu da utilização, por parte da defesa, de notas fiscais canceladas emitidas pela empresa ou de notas fiscais emitidas pela empresa Koleta Ambiental Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 42.122.333/0001-33.

3. Procedemos ao abatimento dos valores informados na coluna F da Tabela I diretamente nas rubricas referentes às contribuições da empresa (item 12), contribuições referentes a contribuintes individuais (item 14) e SAT/RAT (item 13), nesta ordem. Ou seja, primeiro esgotamos o abatimento das contribuições da empresa nos levantamentos GF1 e NG1, para só então passarmos ao item seguinte, contribuições referentes a contribuintes individuais, e assim por diante.

Deve ser registrado, que devidamente cientificada das informações prestadas pela fiscalização em cumprimento da Diligência determinada pela autoridade julgadora, a autuada limitou-se a apresentar o expediente de e.fl. 1238, onde apenas afirma reiterar os termos da impugnação, não trazendo qualquer consideração quanto às novas informações e conclusões trazidas pela fiscalização.

Portanto, verifica-se que a fiscalização observou critérios objetivos e transparentes na apuração dos valores devidos, corrigindo eventuais inconsistências e acolhendo parcialmente as informações da contribuinte quando comprovadas. Não há, pois, qualquer indício de omissão, erro material ou desconsideração indevida de provas. Ao contrário, o procedimento adotado demonstra rigor técnico e respeito ao princípio da verdade material, afastando por completo a alegação de que a diligência teria desconsiderado deduções ou compensações válidas.

Assim, restam plenamente rechaçadas as alegações recursais de que a base de cálculo teria permanecido incorreta ou de que valores recolhidos teriam sido indevidamente mantidos na NFLD.

A análise fiscal foi realizada de forma detalhada, fundamentada e coerente com a documentação disponível, não subsistindo qualquer vício que comprometa a legitimidade do lançamento.

Diante do exposto, entendo que deve permanecer hígida a decisão de piso nesse ponto.

4. Do pedido de notificação em nome do patrono e sustentação oral

Quanto ao pedido acerca da ciência e notificação do patrono da contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas.

Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo.

Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono da Recorrente para a realização de sustentação oral também não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e deve ser rejeitado.

5. Da juntada posterior de provas

Pede o recorrente novamente em sede de Recurso Voluntário, na parte destinada aos pedidos, pela posterior juntada de documentos.

Cumprе observar que, nos termos do art. 15, III, e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações discriminadas no referido dispositivo legal, limitando-se a afirmar, de forma genérica, seu protesto pela apresentação posterior dos documentos, de modo que não cumpriu as disposições legais, para que fossem apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas.

Ausentes, portanto, os requisitos para a dilação da formação probatória, não há como obstar o presente julgamento, assentado na apreciação dos elementos já contidos nos autos.

Rejeito o pedido.

6. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior